



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N°: 0001181-45.2018.8.14.0000

RECORRENTE: ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: OAB/PA 2.639 HELENA MARIA SILVA CARNEIRO BARATA E
OAB/PA 23.065 RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICADA PENA DISCIPLINAR DE REPREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA QUE INDEFERIU PLEITO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁRQUICO. ULTRAPASSADO O PRAZO FIXADO PELO ART. 41 DO RITJE/PA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ÁCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer o recurso em face de sua intempestividade, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento Presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 11 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO N°: 001181-45.2018.8.14.0000

RECORRENTE: ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: OAB/PA 2.639 HELENA MARIA SILVA CARNEIRO BARATA E



OAB/PA 23.065 RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA
RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA, servidor do quadro efetivo, Analista Judiciário, ocupante da função de Diretor de Secretaria, lotado na 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém que, acatando o relatório da Comissão Disciplinar II, apurou que o citado servidor teria violado os artigos 22, caput do NCPD e artigos 177, VI, c/c art. 178, XVI da Lei n. 5.810/94, sendo responsabilizado administrativamente conforme os termos do art. 183, inciso I, do mencionado diploma, com a aplicação da pena de repreensão.

Em suas razões de fls. 475-v/476, em síntese, solicita a prorrogação de prazo para recurso, baseando-se nos seguintes argumentos: a) os advogados não estavam habilitados nos autos durante a instrução do PAD e somente foram contratados para recorrer da decisão Corregedor da Região Metropolitana de Belém; b) pleiteou prorrogação de prazo recursal e vista dos autos, pedido este negado nos termos do art. 28, inciso VII, alínea b do Regimento Interno deste E. TJE/Pa, conforme decisão de fls. 467; c) que este diploma legal não pode se sobrepor a Lei nº 5.180/94 (Regime Jurídico Único); e d) que o RJU é hierarquicamente superior ao Regimento Interno deste TJE/PA.

O Exmo. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém em despacho de fl. 478, manteve a decisão de fl. 467, a qual indeferiu o pedido de prorrogação de prazo, e recebeu a presente irrisignação como Recuso Administrativo em seu efeito devolutivo e suspensivo e determinou a remessa dos presentes autos a este Colendo Conselho da Magistratura.

Foram os autos redistribuídos a minha relatoria, fl. 483.

Às fls. 488/490 consta parecer do Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões das Corregedorias de Justiça, os quais deverão ser protocolizados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do interessado, conforme se depreende do art. 28, inciso VII, alínea c e art. 41, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

VII - conhecer e julgar os recursos:

c) das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria



disciplinar;

Art. 41. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho de Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

No caso sub examine, a decisão guerreada foi publicada no Diário da Justiça nº 6362, de 07/02/2018 (quarta-feira), conforme cópia do documento de fl. 464. Iniciado o decurso do prazo em 19/02/2018 (segunda-feira), o qual esgotou no dia 29/08/2017 (terça-feira). O recorrente, todavia, somente protocolizou o Recurso Administrativo em questão na data de 20/03/2018, consoante documento de fl. 475, ou seja, intempestivamente.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO DE 1 (ANO) E 7 (SETE) MESES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INADMISSÍVEL. REITERADOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1- De acordo com o art. 41 do RITJE/PA, da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo se tratando de matéria disciplinar. 2- No mesmo sentido, o art. 28, VII, c, da supracitada norma, consagra a competência do Conselho da Magistratura para conhecer e julgar os recursos interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar. 3- Cabe a esta relatora esclarecer que os reiterados pedidos de reconsideração não possuem o condão de reverter a intempestividade do primeiro pedido de reconsideração ou recurso hierárquico manejados fora do prazo regimental. 4- Omissis. 5- Com efeito, considerando que a decisão que aplicou a penalidade de repreensão foi publicada em DJE Edição nº 6056 em 21/09/2016 e o recurso interposto pelo servidor em 27/09/2016 e, considerando, ainda, que o prazo para interposição de recurso ao Conselho da Magistratura expirou em 26/09/2016, conforme certidão de fls. 111., verifico que o mesmo não poderá ser conhecido, assim como qualquer outro recuso interposto posteriormente por intempestividade. 6- Recurso não conhecido. 7- À unanimidade. (Recurso Administrativo nº 0015667-06.2016.814.0000. Rel. Roberto Gonçalves de Moura. Tribunal Pleno de Direito Público. Julgado em 28/06/2017. DJE 04/07/2017.). Grifei.

Diante da situação fática estar corroborada pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que em 08/02/2018, portanto logo no dia seguinte à publicação do Diário Oficial da decisão que lhe aplicou a penalidade (07/02/2018), a então advogada constituída pelo recorrente (fl.34), Sra. Ana Luiza Jorge de Nazareth substabeleceu sem reserva de poderes, aos causídicos Ramon Barata e Helena Carneiro, conforme faz prova inequívoca documento de fl. 466, subscrito pela primeira advogada retro mencionada.

Portanto, o servidor estava na época da contratação dos novos advogados, ciente da decisão proferida contra si, razão pela qual os causídicos poderiam dentro do prazo regimental manejar a defesa de seu cliente, sob pena de preclusão recursal, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.



Posto isso, superado o prazo previsto no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em conta sua intempestividade, não conheço do presente Recurso Administrativo, assim como, mantenho in totum a decisão de fls. 462/463 proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em meu sentir, devidamente regrada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Belém, 11 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora